arquivo

Ok

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 01037 / 98

ABERTURA: 01/09/98 HORA: 10:56

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 33/98

HISTORICO:

Revoga os artigos 44 a 48 do Codigo Tributario Municipal e da outras pro
videncias.
(os artigos referem-se as taxas de servicos urbanos).

AUTORES: PAULO MIGUEL ZENORINI

Para arquivo com 02 folhas

CONCLUÍDO EM _____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP _____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO: _____

ASSUNTO: _____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1037/98
Fls. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/98

Revoga os artigos 44 a 48 do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR : -

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 44 a 48 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1999.

Casa do Poder Legislativo, 25 de agosto de 1998

a) **PAULO MIGUEL ZENORINI**
Vereador -

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1037/98
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que revoga os artigos 44 a 48 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente Projeto de Lei Complementar pretendemos a revogação total dos artigos 44 a 48 do Código Tributário Municipal, referente às taxas de serviços urbanos.

2. Com essa revogação a justiça tributária, em nosso entender, passará a ser mais aplicada no Município, uma vez que as taxas são os tributos mais responsáveis pela carga tributária imposta aos mais necessitados.

3. Em decorrência da aprovação deste projeto, o valor das taxas poderá a ser futuramente englobado, se assim é possível dizer, ao imposto mediante alteração da Planta Genérica de Valores.

4. Alterada a Planta Genérica o imóvel mais valorizado pagará um tributo maior evitando o que ocorre no momento, onde o valor das taxas é o grande desequilíbrio entre os contribuintes, sem mencionar o fato de que tais taxas, se combatidas judicialmente, são algumas vezes, consideradas inconstitucionais, por fato da especificidade e divisibilidade.

5. Embora não exista no projeto nenhum aumento de imposto, a lei deverá entrar em vigor no dia 1º de janeiro de 1999, respeitado assim o lançamento já ocorrido neste exercício.

6. Diante do exposto e tendo em vista que o projeto em questão atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O AUTOR.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1037/98
Fls. 04
a) m

Artigo 43 - O Contribuinte deverá, obrigatória e antecipadamente, solicitar ao órgão fazendário competente autorização para a confecção de talões de notas fiscais de prestação de serviços, sob pena de incorrer em multa correspondente a 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal), vigente no dia da lavratura do auto de infração, por talão confeccionado.

§ 1° - Aplica-se em dobro a pena prevista neste artigo à empresa gráfica que confeccionar talões sem a respectiva autorização;

§ 2° - O número da autorização prevista neste artigo será impresso obrigatoriamente, em todas as vias das notas fiscais dos talões confeccionados, sob pena de apreensão ou inutilização desses documentos, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no "cáput" e no parágrafo 1°.
(* cáput alterado pelo. art. 1° da Lei Complementar n° 95/94 e parágrafos 1° e 2° criados pelo art. 1° da Lei 2460/89)

§ 3° - Os livros ou as planilhas informatizadas de prestação de serviços, deverão ser, obrigatoriamente, apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal, a fim de que sejam abertos e encerrados, sob pena de incorrer em multa correspondente a 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal, relativa à falta de qualquer um destes procedimentos.

§ 4° - Ao ser solicitada a baixa da inscrição, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Prefeitura os talões de notas fiscais de prestação se serviços que não foram utilizados, para que os mesmos sejam cancelados.
(* parágrafos 3° e 4° criados pelo art. 1° da Lei Complementar n° 95/94)

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 44 - O fato gerador da taxa de serviços urbanos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Município ou colocados à disposição dos contribuintes.

NOTA: "Publicado na D.I.C.A em 20 de dezembro de 1.995" .
e na GB em 10/01/96

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1037/98
Fls. 05

Parágrafo Único - São taxas de serviços urbanos a de:

I - coleta de lixo;

II - varrição de vias públicas;

III - limpeza e conservação de vias públicas.

IV - * revogado pela lei 2351/88

a) Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica do lixo proveniente de imóvel edificado ou não, cuja quantidade não exceda a 100 (cem) litros;

b) Entende-se por serviços de varrição de vias públicas a varrição propriamente dita e a remoção dos detritos em recipientes destinados a este fim;

c) Entende-se por serviço de limpeza e conservação de vias públicas a reparação e manutenção de vias, que visem melhorar ou manter as condições de utilização das mesmas, quais sejam, capinação, lavagem e irrigação, restauração de guias e sargetas, cascalhamento, conservação de vias pavimentadas ou não e outros.

d) * revogado pela Lei 2351/88
(* o inciso IV e a alínea "d" foram revogados pelo art. 2° da Lei n° 2351/88)

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 45 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 46 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal, o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de planejamento e administração, corrigido monetariamente, nos termos da legislação federal específica, à época do lançamento.

NOTA: "Publicado na D.I.C.A em 20 de dezembro de 1.995" .
e na GB em 10/01/96

Av. Antonio Pires Pimentel 2015 - Cx. P. 50 - CEP 12.900-000 - PABX (011) 404-2044 - FAX: (011) 404-3877 - TELEX 11 79802 PMBP BR

§ 1° - Apurado o valor a que se refere este artigo, será o mesmo dividido pela soma total dos metros lineares das testadas principais dos imóveis beneficiados com o serviço correspondente, conhecendo-se o valor unitário do metro linear.

§ 2° - Conhecido o valor unitário, será o mesmo multiplicado pelo número de metros lineares da testada principal de cada imóvel.

§ 3° - Quando o imóvel possuir mais de uma frente considerar-se-á para efeito de base de cálculo das Taxas de Serviços Urbanos, apenas a testada principal eleita pelo sujeito passivo.

§ 4° - Tratando-se de apartamentos ou de quaisquer outras unidades autônomas em edifício de condomínio vertical, reputar-se-á como testada de cada um deles a metade da testada principal do edifício.
(* criado pelo artigo 8° da Lei n° 2462/89)

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 47 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Parágrafo Único - As Taxas de Serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 48 - As Taxas de Serviços Urbanos deverão ser pagas na forma dos artigos 14 e seus parágrafos e 15, juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
(* alterado pelo artigo 2° da Lei n° 2393/88)

NOTA: "Publicado na D.I.C.A em 20 de dezembro de 1.995" .
e na GB em 10/01/96

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Cx. P., 50 - CEP 12.900-000 - PABX (011) 404-2044 - FAX: (011) 404-3877 - TELEX 11 79802 PMBP BR

CAPÍTULO II

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS MUNICIPAIS

Artigo 49 - Revogado pelo artigo 1° da Lei Complementar n° 110/95;

Artigo 50 - Revogado pelo artigo 1° da Lei Complementar n° 110/95;

Artigo 51 - Revogado pelo artigo 1° da Lei Complementar n° 110/95;

Artigo 52 - Revogado pelo artigo 1° da Lei Complementar n° 110/95;

Artigo 53 - Revogado pelo artigo 1° da Lei Complementar n° 110/95.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 54 - O fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Parágrafo Único - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos ou ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, no território do Município.

I - Estão sujeitas à prévia licença:

a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

b) veiculação de publicidade em geral;

c) funcionamento de estabelecimento em horário especial;

NOTA: "Publicado na D.I.C.A em 20 de dezembro de 1.995" .
e na GB em 10/01/96

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Cx. P. 50 - CEP 12.900-000 - PABX (011) 404-2044 - FAX: (011) 404-3877 - TELEX 11 79802 PMBP BR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROT. GERAL Nº 1037/98
Fls. 06
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PLC Nº 33/98 - revoga os artigos 44 a 48 do Código Tributário Municipal e dá outras providências (artigos referentes a taxas de serviços urbanos)

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

(N) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

(S) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

Casa do Poder Legislativo, 09 de setembro de 1998.

a.) JOSÉ SERGIO CONTI JUNIOR
Presidente da Câmara

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1037/98
Fls. 12
a)

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 51/98

DATA: 06/9/98

DE: CFOOSPDU

PARA: Presidência

ASSUNTO: - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PARECER

Pelo presente, solicitamos a Vossa Excelência - nos termos da Resolução nº 23, de 03 de dezembro de 1997, prorrogação do prazo de parecer desta Comissão as seguintes matérias, por 15 dias a contar de 15/10/98:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/98 - do vereador Paulo Miguel Zenorini - revoga os artigos 44 a 48 do Código tributário Municipal e dá outras providências (artigos referentes as taxas de serviços urbanos)

PROJETO DE LEI Nº 48/98 - do vereador Nicola Cortez - dispõe sobre a escolha de área destinada a equipamentos comunitários em loteamentos sujeitos a aprovação.

JUSTIFICATIVA: após análise preliminar, esta comissão decidiu por solicitar a prorrogação do prazo de parecer, conforme especifica, a fim de realizar estudo mais detalhado sobre os referidos assuntos, para melhor embasamento do parecer.

Atenciosamente.

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da CFOOSPDU

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal
DEL/sol

CFOOSPDU
Deferido
07/10/98

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1037/98
Fls. 14
a)

COMUNICAÇÃO INTERNA No 54/98

DATA: 27/10/98

DE: CFOOSPDU

PARA: Presidência

ASSUNTO: - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PARECER

Pelo presente, solicitamos a Vossa Excelência - nos termos da Resolução no 23, de 03 de dezembro de 1997, prorrogação do prazo de parecer desta Comissão as seguintes matérias, por 15 dias a contar de 29/10/98:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 33/98 - do vereador Paulo Miguel Zenorini - revoga os artigos 44 a 48 do Código tributário Municipal e dá outras providências (artigos referentes as taxas de serviços urbanos)

JUSTIFICATIVA: Solicitamos a prorrogação do prazo de parecer por quinze dias a contar de 29/10/98 a fim de possibilitar ao vereador Paulo Miguel Zenorini, membro desta comissão, a oportunidade de se manifestar sobre o assunto, haja vista que no momento o referido vereador está ausente participando de curso no exterior.

Atenciosamente.

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da CFOOSPDU

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal
DEL/aol

CFOOSPDU
Deferido
29/10/98

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 637/98
Fls. 09
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/98 - do vereador Paulo Miguel Zenorini - revoga os artigos 44 a 48 do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

2. PARECER EM SEPARADO:

2.1 - Quanto à legalidade, a iniciativa de extinção de taxas de serviços urbanos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Isso já ocorreu em 1991, quando o vereador José Jozefran Berto Freire apresentou e foi unanimemente aprovado por esta Casa, projeto para extinção da taxa de iluminação pública.

2.2 - Quanto ao mérito o autor pretende, dentro de uma discussão entre toda a Câmara Municipal fixar a idéia de que não se cobre mais taxas que dia a dia são contestadas na Justiça quanto à legalidade por não ter especificidade e divisibilidade. Consideramos que o momento ideal para discussão dessa assunto será junto com o orçamento do município porque envolve diretamente a questão dos serviços públicos prestados à população. Ainda há a pretensão do Executivo Municipal de enviar uma nova Planta Genérica de Valores. E como isso também envolve diretamente o orçamento é necessário que se discuta esses três pontos em conjunto. Portanto, nosso parecer será, no momento, pela rejeição, caso o prazo de entrada desse projeto em Plenário aconteça antes do apreciação do orçamento e da discussão da nova planta genérica de valores. Caso esse projeto seja apreciado pelo Plenário na mesma época das outras duas matérias, analisaremos toda a questão orçamentária e a cobrança da nova planta genérica de valores, porque há intenção deste vereador e de outros também de conceder incentivos para aqueles que praticarem a preservação histórica, a limpeza e conservação de calçadas, a assiduidade de pagamento, enfim uma série de questões relativas ao IPTU ou ao carnê de IPTU. Portanto, sendo essas três questões analisadas simultaneamente firmaremos nova posição em relação ao projeto.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1031/98
Fls. 10
a)

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Pela normal tramitação.

Casa do Poder Legislativo, 23 de setembro de 1998

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
- Membro -

Nelson Shinobu Sasahara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1037/98
Fls. 11
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/98 - do vereador Paulo Miguel Zenorini - revoga os artigos 44 a 48 do Código Tributário Municipal e dá outras providências (os artigos se referem às taxas de serviços urbanos).

2. PARECER EM SEPARADO:

2.1 - Quanto à legalidade, nada a opor.

2.2 - Quanto ao mérito é polêmica a discussão referente à cobrança de taxas de serviços urbanos. A própria legalidade da cobrança é discutível. A iniciativa do autor de extinguir do Código Tributário Municipal a cobrança das referidas taxas serve, no mínimo, para iniciar as discussões sobre a remessa da Planta Genérica de Valores ao Poder Legislativo. Nessa ocasião poderemos discutir e principalmente reavaliar a defasagem encontrada nos valores venais dos imóveis de nossa cidade. Entendemos que a partir de 1999 as taxas de serviços urbanos não devem mais ser cobradas por estar provocando injustiça tributária. A aprovação da proposta em análise em tempo hábil será básica para a discussão do orçamento e da Planta Genérica de Valores.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 23 de setembro de 1998

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO
Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

PROT. GERAL Nº 1054/98
13

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

PARECER,

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 33/98, de autoria do Vereador PAULO MIGUEL ZENORINI, que tem por finalidade revogar os artigos 44 a 48 do Código Tributário Municipal, que cuidam das taxas de serviços urbanos, que são as de coleta de lixo, varrição de vias públicas e limpeza e conservação de vias públicas.

2. Afirma a justificativa, que com essa revogação a justiça tributária, no entender de seu subscritor, passará a ser mais aplicada no Município, uma vez que as taxas são os tributos mais responsáveis pela carga tributária imposta aos mais necessitados.

3. Diz ainda a Justificativa, que em decorrência da aprovação deste projeto, o valor das taxas poderá a ser futuramente englobado ao imposto mediante alteração da Planta Genérica de Valores.

4. O Poder Executivo Municipal já acenou com semelhante solução ao caso ora posto em exame havendo, inclusive, diversas notas publicitárias nos mais variados meios de comunicação da Cidade, onde afirmam que a alteração da Planta Genérica de Valores encontra-se praticamente apta a ser remetida a esta Câmara Municipal.

5. Entendemos que o estudo aprofundado da alteração na Planta Genérica de Valores a ser realizado nesta Câmara Municipal, ainda este ano, para que um futuro reajuste de impostos possa ser concretizado no exercício de 1999, levará em consideração a extinção das taxas de serviços urbanos, se proposta pelo próprio Executivo, ou mesmo nesta propositura em trâmite na Câmara Municipal.

6. Trata-se de matéria de alta indagação, uma vez que envolve tanto o aspecto orçamentário do Município, como também a acirrada discussão em torno da validade jurídica de tais tributos, tendo em vista que algumas decisões judiciais, até mesmo do STF sobre o assunto, são contestadas não só no Executivo e Legislativo, como também no próprio Poder Judiciário, cujas decisões nunca são unânimes num mesmo sentido.

7. No que se refere aos aspectos financeiros, estamos providenciando estudos, cujo curto prazo de tramitação nas Comissões, não é suficiente para que tal tarefa possa ser concluída com maior rapidez.

8. Sendo assim, nossa posição será melhor avaliada quando da discussão da matéria em Plenário, pois até lá pretendemos estar na posse de cálculos matemáticos sobre a real queda orçamentária do Município em caso de extinção dos tributos e sua relação imediata com a realização de projetos sociais no Município.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1998

a) **PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS**
Vereador - PL

Clóvis Amaral Garcia
Em, 27/10/98

Nicola Cortez
Em 27/10/98

Adilson Leitão Xavier
27/10/98

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1037/98
Fls. 14
a)

Ref. : PLC Nº 33/98 - Revoga os artigos 44 a 48 do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

EMENDA Nº 01 - SUBSTITUTIVA -

O artigo 1º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 1º - Ficam revogados os incisos II e III e alíneas " b " e " c ", todos do parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista.

APROVADO POR 13 VOTOS A 6
Sala das Sessões, 1 / 12 / 1998
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda substitutiva o projeto passa a revogar apenas as taxas de varrição de vias públicas e limpeza e conservação de vias públicas, mantida a de coleta de lixo.

Casa do Poder Legislativo, 30 de novembro de 1998

a) **ARNALDO DE CARVALHO PINTO**
Vereador - PFL

a) Adilson Leitão Xavier

a) Benedito Aparecido de Carvalho

a) João Afonso Sólis

a) Marçal Alves de Oliveira

a) Luiz Francisco Villaça

a) Fábio de Assis Livreri

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1037/98
Fls. 15
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 33/98

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 1º/12/98 NA 40ª SESSÃO ordinária de 1998.

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) MAIORIA SIMPLES
(X) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM ( )	NÃO (X)
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM ( )	NÃO (X)
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM ( )	NÃO (X)
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM ( )	NÃO (X)
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM ( )	NÃO (X)
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	13	6

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR 13 VOTOS A 6

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1037 / 98
Fls. 16
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 33/98

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 1º / 12 /98 **NA** 40ª **SESSÃO** ordinária de 1998

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
(X) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (+)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (+)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (+)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (+)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (+)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (+)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (+)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (+)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (+)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (+)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (+)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (+)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (+)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (+)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (+)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (+)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (+)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (+)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	19	0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROT. GERAL Nº 1037 / 98
Fls. 17
a) 79

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

NOVA REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/98

Revoga os incisos II e III e alíneas "b" e "c" do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam revogados os incisos II e III e alíneas "b" e "c", todos do parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista. ***(EMENDA Nº 01)***

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1999.

RELATÓRIO DA CJRDMAC: Tendo sido aprovada durante os trabalhos da 40ª sessão ordinária, realizada ontem, a emenda nº 01, substitutiva, do vereador Arnaldo de Carvalho Pinto e subscritores, foi processada a alteração do texto do art. 1º. Conseqüentemente, a redação da ementa do projeto foi ajustada em função da mudança havida no teor do referido artigo.

Casa do Poder Legislativo, 02 de dezembro de 1998.

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – presidente

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO – vice-presidente

ARNALDO DE CARVALHO PINTO – membro

LUIS CARLOS FERREIRA – membro

NELSON SHINOBU SASAHARA - membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1037/98
Fls. 16
a)

Bragança Paulista, 07 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente:

Solicitamos a V. Exa., nos termos regimentais, seja convocada sessão extraordinária para deliberação em segundo turno dos seguintes projetos:

1. **PROJETO DE LEI Nº 83/98** - do prefeito José Lavelli de Lima - cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), institui taxas e dá outras providências.

2. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/98** - do vereador Paulo Miguel Zenorini - que revoga os incisos II e III e alíneas "b" e "c" do parágrafo do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista.

Justificativa: Com referência ao **Projeto de Lei nº 83/98**, há necessidade de realização de audiência com produtores, conforme compromisso assumido pelos vereadores junto à Vigilância Sanitária de Bragança Paulista, para debates e coleta de propostas. Portanto, a deliberação da matéria em primeiro turno e o adiamento da segunda votação para outro momento teve como objetivo proporcionar tempo hábil para realização dessa audiência. A respeito do **Projeto de Lei Complementar nº 33/98**, a sua deliberação em segundo turno ainda este ano é importante para que a matéria, após devidamente sancionada e promulgada, possa surtir seus efeitos já para o próximo exercício.

Atenciosamente.

Luiz Gonzaga Pires Mathias
Alves de Oliveira
João Soares Souza Lima
Marco Antonio Marcolino
Marcus Vinicius Valle Júnior
Paulo Miguel Zenorini
José Sérgio Conti Júnior
João Afonso Sólis
Nelson Shinobu Sasahara
Mário Rizzardo
Arnaldo de Carvalho Pinto
Luiz Carlos Ferreira
Clóvis Amaral Garcia
Mário Arruda de Vasconcellos

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1037 /98
Fls. 19
ab

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 33/98

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM 11/12/98 NA 26ª SESSÃO extraordinária 1998.

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) MAIORIA SIMPLES
(X) MAIORIA ABSOLUTA
( ) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	19	0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a) _____ PRESIDENTE

a) _____ PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) _____ SEGUNDO SECRETÁRIO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1034/98
Fls. 80
a)

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/98

Revoga os incisos II e III e alíneas "b" e "c" do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam revogados os incisos II e III e alíneas "b" e "c", todos do parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1999.

Casa do Poder Legislativo, 14 de dezembro de 1998.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR – Presidente da Câmara

JOÃO AFONSO SOLIS - 1º Secretário

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - 2º Secretário

Projeto de autoria do vereador **PAULO MIGUEL ZENORINI.**

Compendo por Érika em 14/12/98

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1037/98
Fls. 21
a)

Tramitação nas Comissões
MATÉRIA: PLC Nº 33/98

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor	
Recebido em: 09/9/98	Por: Valle
Relator:	Marcus Vinicius Valle Júnior
Prazo do relator: 16/9/98	Prazo da Comissão: 24/9/98
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 23/9/98	

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano	
Recebido em: 29/9	Por:
Relator: Paulo M. Mário A. de Vasconcellos	Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Prazo do relator: 06/10	Prazo da Comissão: 14/10/98
Ocorrência: Prazo Prorrogado até: 29/10/98 Prorrogado até: 12/11/98	
Parecer emitido em:	

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1037/98
Fls. 22
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PLC Nº 33/98 - revoga os artigos 44 a 48 do Código Tributário Municipal e dá outras providências (artigos referentes a taxas de serviços urbanos)

Autor: Paulo Miguel Zenorini **Recebimento:** 01/09/98
Quórum: maioria absoluta
Audiência pública: não
Comissões: CJRDMAC e CFOOSPDU
(15 dias para cada comissão)

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Prazo para emendas: 08/09/98
Prazo final: não há
Discussão única: 20/10/98
Discussão única: 27/10/98
Observações:

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1/12/98

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: __/__/__

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 1925/98 em:
Prazo de sanção ou veto: __/__/__
Documento de sanção ou veto: LO 194 de 21/12/98
BJD 26/12/98 - pág 15

Adiado para o dia 1 de dezembro 1998

Dispensa da Redação Final: João Afonso Solis